



PROCESSO Nº : 188.776-9/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
INTERESSADO(A) : SOLANGE ALBERNAZ DE LIMA, S.S.A.L.S E J.C.L.S – REPRESENTADA PELA PRIMEIRA BENEFICIÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.072/2025

EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 10/2024/PREVI-SERV, RETIFICADA PELA PORTARIA Nº 011/2025/PREVI-SERV E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de **Revisão de Pensão por morte**, concedido em favor da **Sra. Solange Albernaz de Lima**, em caráter vitalício por ser companheira, inscrita no CPF n. 017.216.351-06 e aos filhos menores **S.S.A.L.S E J.C.L.S**, representados por sua genitora, **Sra. Solange Albernaz de Lima**, em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. Odail José da Silva**, CPF n. 867.150.461-15, em atividade na época, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Mecânico, Classe “B”, Nível “01”, no município de Chapada dos Guimarães.

2. Este *Parquet* manifestou-se, por meio do Parecer nº 824/2025, pelo Registro do(a) Portaria nº 10/2024, que retificou o(a) Portaria nº 02/2015, retificada pela Portaria nº 004/2017, bem como Legalidade da planilha de Proventos de Benefícios, com a devida ressalva de que o fundamento legal da Portaria nº 10/2024 estava incorreto, uma vez que *de cuius* encontrava-se em atividade na data do óbito.





3. Por determinação do Relator, os autos retornaram à SECEX, a qual entendeu pela necessidade de retificação da Portaria nº 10/2024, com fim de constar como fundamento legal o art. 40, § 7º, inciso II da CF¹.

4. Citada, a gestora do PREVI-SERV encaminhou a Portaria nº 11/2025², com a retificação sugerida pela equipe técnica.

5. Remetidos os autos novamente à apreciação da Equipe Técnica³, esta concluiu pelo saneamento da irregularidade, registro das Portarias nºs 10/2024 e 11/2025 e pela legalidade da planilha de proventos.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Por meio do Acórdão nº 384/2017-PV, Sessão de Julgamento de 21 a 25-8-2017, foi registrado por esta Corte de Contas a Portaria nº 002/2015, retificada pela nº 004/2017, que se refere à concessão de Pensão por morte, em caráter vitalício, a Sra. Solange Albernaz de Lima, e em caráter temporário aos menores L.B.L.S, G.B.L.S. J.C.L.S, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 28, inciso II da Lei Municipal nº 1.424 de 30 de dezembro de 2010.

8. Sobreveio, no entanto, a Portaria de Revisão nº 10/2024, com fim de incluir nova beneficiária, a saber, a filha menor do *de cujus*, S.S.A.L.S.

9. Consoante já relatado, por meio do Parecer nº 824/2025, o MPC avaliou o enquadramento da filha menor como beneficiária da pensão por morte, tendo opinado na oportunidade pelo registro do(a) Portaria nº 10/2024, que retificou o(a) Portaria nº

¹ Doc. digital nº 597172/2025.

² Doc. digital nº 606005/2025.

³ Relatório Tec. de Defesa nº 651299/2025





02/2015, retificada pela Portaria nº 004/2017, bem como legalidade da planilha de proventos de benefícios, com a ressalva de que o fundamento legal da Portaria nº 10/2024 estava incorreto.

10. Assim, considerando que após a manifestação ministerial e avaliação técnica, foi encaminhada a Portaria nº 11/2025, a qual corrige o fundamento legal do benefício, passando a constar o disposto no art. 40, §7º, inciso II, da CRFB, com redação dada pela EC nº 41/2003, a ressalva feita por este *Parquet* não subsiste mais.

11. Nesse sentido, comprovada a condição de beneficiária, bem como acertado o fundamento legal que respalda a concessão da pensão por morte, este *Parquet* entende que o(a) beneficiária(a) possui direito à revisão, razão pela qual manifesta-se pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo Registro do(a) da Portaria nº 010/2024/PREVI-SERV, retificada pela Portaria nº 011/2025/PREVI-SERV e pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 1º de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

